

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.494, DE 2017

Apensados: PL nº 8.588/2017 e PL nº 8.691/2017

Dispõe sobre o porte e pagamento de tributos, taxas e multas de veículos automotores, proibindo a apreensão e da outras providencias.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Heuler Cruvinel, tem por objetivo proibir a apreensão ou remoção de veículo por autoridade de trânsito motivadas pelo atraso no pagamento de tributos e multas. O projeto visa, também, desvincular a emissão de documentos do veículo do pagamento de multas, seguro obrigatório, licenciamento e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Na justificção o autor questiona a constitucionalidade da prática de se apreender o veículo por falta de pagamento de alguma obrigação a ele associada. Compara essa prática ao confisco de bens, vedado pela Carta Magna. Apresenta, ainda, diversas súmulas do Supremo Tribunal Federal nas quais a Corte entende ser vedado ao Estado apreender bens visando coagir o cidadão a pagar tributos.

Apensado ao PL nº 8.494/2017, temos o PL nº 8.588/2017, de autoria da Deputada Dulce Miranda que, no mesmo sentido, desobriga a aplicação da medida administrativa de remoção de veículo não licenciado. A

autora considera a medida inconstitucional e compara a situação à inadimplência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) que, ao contrário do caso do IPVA, não provoca a apreensão do bem antes do processo de execução.

Também apensado ao PL nº 8.494/2017 está o PL nº 8.691/2017, apresentado pelo Deputado Vitor Valim. Esse projeto “dispõe sobre a livre circulação das ambulâncias quando em serviço de urgência e devidamente identificadas, bem como sobre a proibição de serem apreendidas ou retidas por falta de recolhimento de imposto”. O autor se preocupa em evitar que o serviço prestado por meio das ambulâncias seja interrompido devido à sua apreensão por falta de pagamento de algum valor devido.

Nos termos do art. 32, XX, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”. Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá o mérito e a adequação financeira e orçamentária examinados pela Comissão de Finanças e Tributação e a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O ilustre Deputado Heuler Cruvinel pretende, com o presente projeto de lei, evitar que sejam apreendidos ou removidos os veículos cujas obrigações não tenham sido quitadas por seus proprietários. Visa, com isso, evitar o que considera confisco de bens cujo objetivo é forçar o cidadão a pagar impostos, taxas e multas.

Concordamos com o nobre Deputado quando afirma que tal prática fere princípios constitucionais. Por meio dos impostos o cidadão participa da construção da sociedade, e é seu dever manter-se quite com essa obrigação. Contudo, o Estado tem mecanismos e força suficiente para cobrá-los sem que, para tanto, viole o direito à propriedade, consagrado como garantia fundamental na Constituição.

O texto da Carta Magna e as manifestações do Supremo Tribunal Federal por si deixam clara a incompatibilidade da prática de remoção de veículos por atraso no pagamento de tributos e multas com o ordenamento jurídico vigente. Soma-se a isso a reiterada utilização dessa medida administrativa em total desarmonia com seu objetivo essencial. O Código de Transito Brasileiro (CTB) é claro em seu art. 269, §1º, ao determinar que as medidas administrativas, entre as quais a remoção do veículo, “terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa”. O §2º atribui caráter complementar a essas medidas.

Nesse sentido, o Manual Brasileiro de Fiscalização, aprovado pela Resolução Contran nº 371, de 2010, reforça o caráter complementar dessas medidas, cujo objetivo primário é o de “impedir a continuidade da prática infracional, garantindo a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas e não se confundem com penalidades.” Assim, resta claro que a circulação de veículo cujos tributos não foram pagos não oferece o menor risco “à vida e à incolumidade física das pessoas”, sendo desarrazoada a medida de remoção.

A Lei nº 13.281, de 2016, alterou o CTB e revogou o art. 262, extinguindo a penalidade de apreensão. A medida administrativa de remoção, contudo, continua existindo e sendo aplicada em casos de falta de pagamento de tributos, encargos e multas, bem como em outras situações que comprometem a segurança no trânsito.

O CTB já oferece alternativa bastante razoável aplicável a veículos irregulares com condições de segurança para circulação. O art. 270, §2º, permite que esse veículo seja liberado “assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação”.

Cabe salientar que se trata de tema já discutido e aprovado nesta Comissão, durante os debates sobre o PL nº 3.498, de 2015, e seus apensos. Sob a relatoria do Deputado Hugo Leal, foi adotada solução visando a convergência em direção à razoabilidade da norma. O texto proposto no parecer aprovado admite remoção do veículo apenas em caso de reincidência da ausência de licenciamento no prazo de 15 (quinze) dias até 12 (meses). A regra passa a ser, portanto, a não remoção. O substitutivo que aqui oferecemos propõe a alteração do CTB nesses termos.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 8.494, 2017 e dos apensados PL nº 8.588/2017 e PL nº 8.691/2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.494, DE 2017

Apensados: PL nº 8.588/2017 e PL nº 8.691/2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo em razão da falta de pagamento de tributo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 230

.....
§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º A condição prevista no § 3º somente será aplicada se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2018-10938